

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 371/90:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdades da Machoa e Coutada», «Machoa do Germano», «Coutada de Baixo», «Courelas da Machoa», «Courelas do Azevel», «Machoa», «Courelas das Andorinhas (Rocha do Demo)» e «Baldio da Machoa», situadas na freguesia de Monsaraz, concelho de Reguengos de Monsaraz 2216

Portaria n.º 372/90:

Sujeita ao regime cinegético especial a propriedade denominada «Herdade de Almada», situada na freguesia de Santo Estêvão, concelho de Benavente..... 2216

Portaria n.º 373/90:

Estabelece as zonas de costa e as épocas de defeso da pesca de moluscos bivalves no ano de 1990 2217

Ministério da Educação

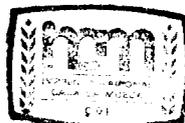
Portaria n.º 374/90:

Estabelece qual o diploma académico que será conferido aos titulares do curso de professores de ensino básico a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 59/86, de 21 de Março, regulamentado pela Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho 2217

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto Regulamentar n.º 12/90:

Estabelece normas regulamentares do regime sancionatória da condução sob influência do álcool 2218



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 371/90

de 14 de Maio

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto:

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Herdades da Machoa e Coutada», «Machoa do Germano», «Coutada de Baixo», «Courelas da Machoa», «Courelas do Azevel», «Machoa», «Courelas das Andorinhas (Rocha do Demo)» e «Baldio da Machoa», situadas na freguesia de Monsaraz, concelho de Reguengos de Monsaraz, com uma área de 1562,40 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 2002, é concessionada à CAÇARAZ — Sociedade Turística e Cinegética, L.ª, a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 247 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça, a CAÇARAZ — Sociedade Turística e Cinegética, L.ª, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e bem assim as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

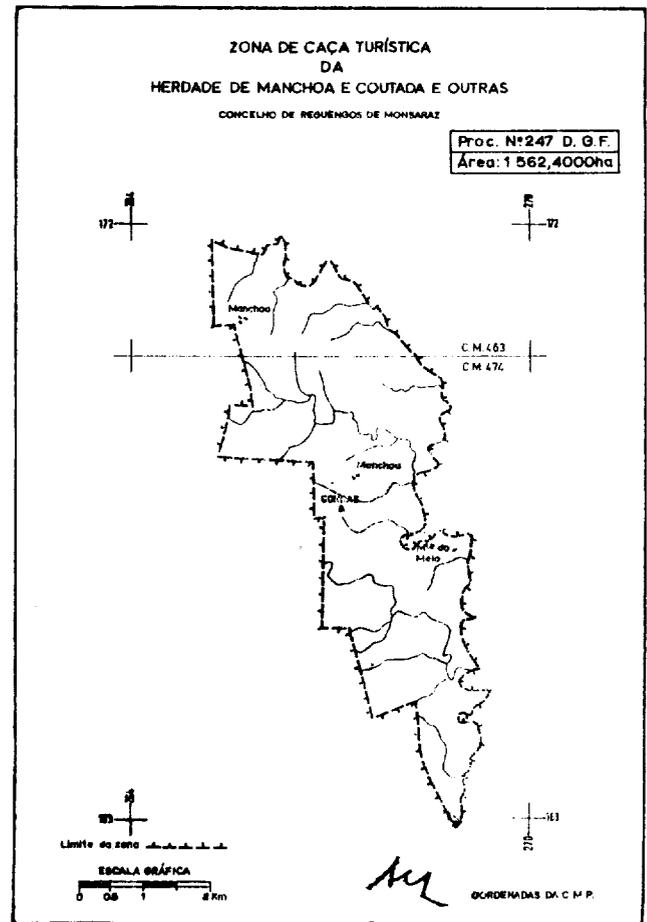
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88 para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assina a em 26 de Abril de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 372/90

de 14 de Maio

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto:

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime cinegético especial a propriedade constante da planta anexa, denominada «Herdade de Almada», situada na freguesia de Santo Estêvão, concelho de Benavente, com uma área de 1400 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1996, é concessionada à Sociedade de Agricultura de Grupo, L.ª, a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 248 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça, a Sociedade de Agricultura de Grupo, L.ª, entidade responsável pela sua ges-

tão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e bem assim as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

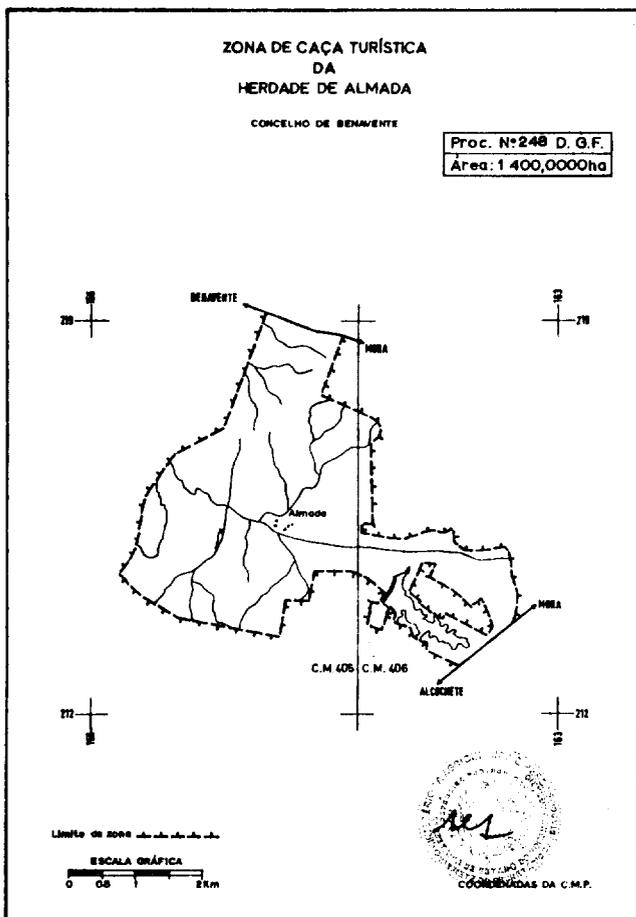
7.º A propriedade que integra esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetida ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 26 de Abril de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 373/90

de 14 de Maio

Tendo em conta a experiência recolhida no último ano, que mostra que a existência de muitas subdivisões, face a dificuldades operativas, não se revela benéfica para os recursos, considerou-se aconselhável reduzir o número de subdivisões da costa continental, para efeitos do estabelecimento de períodos de defeso para o exercício da pesca dirigida à captura de moluscos bivalves no litoral oceânico.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º A costa continental portuguesa, para efeitos de defeso da pesca dirigida à captura de moluscos bivalves, é dividida nas seguintes zonas:

- a) Zona norte (de Caminha a Pedrógão);
- b) Zona sul (de Pedrógão à foz do rio Guadiana).

2.º Durante o ano de 1990 é interdito no litoral oceânico da costa continental portuguesa o exercício da pesca dirigida à captura com tracção motora de moluscos bivalves, com excepção da navalha/longueirão (*Ensis* spp. e *Pharus legumen*) nos períodos e zonas referidos no seguinte calendário:

- a) Zona norte — de 15 de Junho a 15 de Julho;
- b) Zona sul — de 15 de Maio a 15 de Junho.

3.º As embarcações licenciadas para o exercício da pesca com ganchorra poderão utilizar durante o período de defeso referido no n.º 2.º as outras artes para que se encontram licenciadas.

4.º As presentes disposições não são aplicáveis à apanha manual e efectuada com artes manejadas de bordo de embarcações, sem auxílio de motor, previstas no Decreto Regulamentar n.º 11/80, de 7 de Maio.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 8 de Maio de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Jorge Manuel de Oliveira Godinho, Secretário de Estado das Pescas.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 374/90

de 14 de Maio

Na sequência das normas contidas no Decreto-Lei n.º 59/86, de 21 de Março, nomeadamente no seu artigo 3.º, e do determinado pelo n.º 3 do n.º 2.º da Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho;

Tendo em vista o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei de Bases do Sistema Educativo;

Considerando o estatuído no Decreto-Lei n.º 344/89, de 11 de Outubro, nomeadamente no seu artigo 12.º:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Diploma académico

Aos titulares do curso de professores de ensino básico a que se refere o n.º 9.º da Portaria n.º 352/86,

de 8 de Julho, regulamentando o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 59/86, de 21 de Março, é conferido o diploma de estudos superiores especializados.

2.º

Grau académico

Aos titulares do curso de professores de ensino básico a que se refere o n.º 9.º da Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho, regulamentando o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 59/86, de 21 de Março, é igualmente atribuído o grau de licenciado em ensino na área correspondente à respectiva variante.

3.º

Cursos de formação complementar

O disposto nos n.ºs 1.º e 2.º aplica-se igualmente aos titulares do curso de formação complementar a que se refere o n.º 16.º da Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho, regulamentando o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 59/86, de 21 de Março.

Ministério da Educação.

Assinada em 9 de Abril de 1990.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 12/90

de 14 de Maio

O Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, veio reformular a legislação aplicável à condução sob influência do álcool, prevendo expressamente, no seu artigo 20.º, a necessidade da regulamentação dos princípios nele definidos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A detecção da presença de álcool no sangue pode ser feita por meio de analisadores qualitativos ou quantitativos de ar expirado.

2 — A determinação da taxa de álcool é feita por meio de analisador quantitativo de ar expirado ou por métodos biológicos.

3 — Os métodos biológicos são, fundamentalmente, análises de sangue ou de urina.

Art. 2.º — 1 — Quando o agente da autoridade utilizar o analisador qualitativo e os resultados forem positivos, deve submeter o sujeito, no prazo máximo de duas horas, ao analisador quantitativo, a fim de determinar a taxa de álcool.

2 — O recurso aos métodos biológicos impõe que se recolha o mais rapidamente possível a amostra a analisar.

Art. 3.º — 1 — Para a colheita de sangue, a realizar nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, é utilizado material adequado, fornecido pelo agente da autoridade.

2 — O sangue colhido deve ser vazado em dois recipientes adequados, que, depois de devidamente selados e referenciados, com aposição da hora da colheita, devem ser entregues ao agente da autoridade.

3 — A entidade fiscalizadora deve enviar a laboratório autorizado, o mais rapidamente possível, nunca ultrapassando o prazo de 24 horas, as amostras, que se destinam uma à contraprova e a outra a eventual recurso.

4 — As amostras devem ser conservadas à temperatura de cerca de 4°C, de modo a possibilitar em boas condições quer a contraprova, quer eventual recurso.

5 — O disposto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, às análises de urina eventualmente feitas ao abrigo do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril.

Art. 4.º — 1 — O suspeito, ao requerer a contraprova, é notificado, por escrito, de que, caso os resultados desta sejam positivos, tem de proceder, no prazo de cinco dias a contar daquela comunicação, ao pagamento de 15 000\$, destinados a custear os exames realizados, sob pena de, não o fazendo, acrescer àquele montante multa de igual valor.

2 — Em caso de interposição de recurso, o pagamento referido no número anterior só será devido a final.

3 — O pagamento das despesas relativas à contraprova, bem como o de outras despesas e ou prejuízos, é efectuado, contra recibo, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto para o pagamento das multas do Código da Estrada.

4 — Na decisão judicial por qualquer das infracções previstas nos artigos 2.º a 4.º do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, o tribunal terá em conta, sempre que for o caso, o disposto nos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

Art. 5.º Os resultados laboratoriais e os relatórios dos exames feitos nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, quando os houver, devem acompanhar sempre o auto de notícia.

Art. 6.º — 1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, o recorrente deve entregar no laboratório escolhido a notificação e este requisitar ao laboratório que procedeu ao exame relativo à contraprova o duplicado da amostra.

2 — O laboratório de recurso deve, no prazo de 72 horas, dar conhecimento do resultado do exame quer ao recorrente, quer à entidade fiscalizadora a que pertença o agente atuante.

Art. 7.º Os aparelhos utilizados na detecção e determinação de álcool no ar expirado devem ser aprovados nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada.

Art. 8.º — 1 — O impedimento referido nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, implica que da guia de substituição, passada por motivo de apreensão da licença de condução pelas autoridades com competência para fiscalizar o trânsito ou seus agentes, válida pelo tempo julgado necessário para a regularização do assunto e renovável, quando ocorra motivo justificado, conste que só pode ser reiniciada

a condução 12 horas após a ocorrência, salvo se, entretanto, do exame requerido pelo condutor se provar a inexistência de qualquer suspeita de influência de álcool.

2 — O referido impedimento implica também a imobilização do veículo, salvo se a sua condução puder ser assegurada, em condições de segurança, por condutor legalmente habilitado para o efeito.

3 — O agente da autoridade que tiver determinado a imobilização do veículo deve providenciar para que o mesmo fique estacionado de acordo com a lei.

4 — Nas auto-estradas, o veículo imobilizado poderá ser arrumado na berma, sendo devidamente sinalizado nos termos que o agente da autoridade indicar.

5 — Em nenhum caso, porém, o condutor submetido a exame de ar expirado que apresente resultados positivos poderá continuar a conduzir qualquer veículo, ainda que seja para o arrumar convenientemente, enquanto durar o impedimento previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril.

6 — O exame a que faz referência o n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, só

pode ser requerido pelo condutor quatro horas após o exame de pesquisa de álcool no ar expirado; se os resultados deste ainda forem positivos, o condutor poderá requerer novos exames, de duas em duas horas, até que se verifique a inexistência de qualquer suspeita de influência de álcool.

Art. 9.º É revogado o Decreto Regulamentar n.º 87/82, de 19 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Janeiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Pereira* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *Armando Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 2 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Abril de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 30\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex

